

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/016.183/93-25

NCA

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.835

RECURSO No. : 04.612 - IRPF EXS.: 1988 e 1989

RECORRENTE : CLAUDIO ELIAS CONZ

RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tendo ocorrido agravamento na decisão monocrática, por força da necessidade de devolução do prazo impugnatório ao autuado, o recurso apresentado deve ser apreciado pela autoridade monocrática sob a forma de impugnação, evitando-se assim supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO ELIAS CONZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a repartição de origem para que a petição de fls. 229/261 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/016.183/93-25

RECURSO No. : 04.612

ACORDAO No. : 102-29.835


RECORRENTE : CLAUDIO ELIAS CONZ

R E L A T O R I O

CLAUDIO ELIAS CONZ, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (Sul), SP, que mantém exigência inicial de imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência se assentou sobre a variação patrimonial descoberta de Cz\$ 49.874.575,00 no exercício de 1988 e NCz\$ 13.112,67, no exercício de 1989. O primeiro valor aflorou de desqualificação de dívida declarada de Cz\$ 50.000.000,00 e o segundo de falta de comprovação da existência de rendimentos não tributáveis em valor de NCz\$ 29.628,53, tudo conforme Termo de Verificação (fls. 43 e verso) e Auto de Infração (fls. 44 a 47).

A impugnação, apresentada tempestivamente (fls. 57 a 92) vem acompanhada de cópias autenticadas de avisos bancários do Banco Safra S/A, relativos ao empréstimo de Cz\$ 50.000.000,00 (fls. 93 a 97), contrato de cessão de crédito com o mesmo Banco (fls. 98 e 99), cópia de declaração de rendimentos (fls. 100 a 106), mais avisos do Banco Safra S/A (fls. 107 a 133), cópia de confissão de dívida e quitação por acordo com o mesmo Banco (fls. 134 e 135), mais avisos bancários (fls. 136 a 141) e cópia de declaração do exercício de 1989 (fls. 142 a 149). Levanta preliminar de nulidade da autuação pela falta de cumprimento ao que dispõe o artigo 108, III, do Código Tributário Nacional e, no mérito, alega ser verdadeiro o empréstimo de Cz\$ 50.000.000,00 e que os rendimentos isentos de NCz\$ 20.000,00 corresponde a efeito da redução de valor da dívida junto ao Banco Safra S/A.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.183/93-25

ACORDAO Nº 102-29.835

A fiscalização solicita ao Banco Safra S/A confirmação das operações bancárias alegadas e comprovadas por cópias de avisos autenticadas (fls. 151) e recebe como resposta uma negativa da ocorrência das operações (fls. 147).

Segue-se intimação ao atuado para apresentar as vias originais dos avisos e contratos bancários (fls. 156), respondida com reafirmação das operações acompanhada de novas cópias autenticadas (fls. 158 a 204).

Nova intimação ao Banco Safra S/A (fls. 208), solicitando manifestação sobre os documentos juntados por cópia pelo recorrente e sobre as assinaturas neles apostas, recebe nova negativa, esclarecendo que as operações não constam da contabilidade do Banco e que os funcionários que figuram como signatários dos documentos apresentavam, na sua função, assinaturas diferentes. O Banco informa ainda, que as contas indicadas no processo (Nº 21.665-1 e 21.583-3) pertencem a duas pessoas jurídicas nas quais a atuada não participa (fls. 211 a 213).

Segue-se termo de diligência junto ao Banco Safra S/A (fls. 214 e 215) e a peça de julgamento (fls. 219 a 226) que mantém a exigência, sob a seguinte ementa:

"DAS PRELIMINARES DE NULIDADE - O auto de infração somente poderá ser cancelado se ocorresse as hipóteses de nulidade contempladas no art. 59 e seus parágrafos do Decreto Nº 70.235/72, não bastando que se alegue ter havido infração à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.183/93-25

ACORDAO Nº 102-29.835

EXERCICIO DE 1988 E 1989. RENDIMENTOS DA CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não comprovar com documentação idônea que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

A autoridade monocrática baseou sua decisão no fato de não ter o recorrente comprovado, tanto a existência do empréstimo mencionado, quanto os rendimentos não tributados, concluindo pela aplicabilidade de multa agravada. Determina a continuidade do procedimento com agravamento da multa e reabertura de prazo para impugnação (fls. 219 a 226).

Intimado, em 07/11/94, o autuado apresenta recurso voluntário a este Conselho em 01/12/94. No recurso reafirma as razões de defesa e se rebela contra o agravamento da multa, sob vasta gama de alegações sem reforçar as provas anteriormente apresentadas (fls. 228 a 261).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.183/93-25

ACORDAO Nº 102-29.835

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O presente processo demonstra situação especial que se apresentou no curso dos procedimentos que o apfeiçãoaram, inclusive com agravamento.

Tal situação se prende a provas apresentadas pelo recorrente, efetivamente a documentos juntados por cópias, de operações com o Banco Safra S/A, cuja entidade bancária afirma e reafirma não corresponderem a operações efetivas e que as assinaturas neles apostas não coincidem com as firmas das pessoas nominadas.

Esta nuance transmite ao processo um cuidado redobrado no atendimento aos procedimentos processuais. Tal situação propiciou à autoridade monocrática, mediante conclusão de certeza e não simples possibilidade, motivação para o agravamento da multa, elevando-se de 50% para 150%.

O agravamento da exigência propicia, por outro lado, devolução do prazo de defesa ao autuado. Tal direito foi corretamente consignado pela autoridade monocrática ao término de sua decisão, ao determinar "...reabrindo-se o prazo para impugnação face ao agravamento da multa de ofício." (fls. 226).

Assim, o recurso apresentado (fls. 228 a 261), que se destina a promover o cancelamento da exigência fiscal, deve, pela pró-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/016.183/93-25

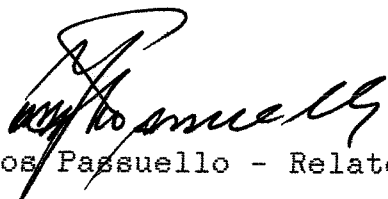
ACORDÃO Nº 102-29.835

pria decisão recorrida, ser apreciado como impugnação em atendimento ao direito que deve ser assegurado de ampla defesa, em virtude da devolução ao autuado do prazo impugnatório, tendo se constatado agravamento da exigência.

Entendo não dever este Conselho apreciar a peça apresentada sob a forma de recurso, sob pena de tolher o amplo direito de defesa do contribuinte mediante supressão de instância.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, determinar seja examinado pela autoridade monocrática na forma de impugnação em atendimento à necessidade de devolução do prazo impugnatório em decorrência do agravamento procedido na decisão de primeira instância, evitando-se assim supressão de instância.

Brasília, 27 de abril de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.